



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010123-49.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.052

Apelação nº 1010123-49.2023.8.26.0482

Apelante: Claudio Alves de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Presidente Prudente

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Claudio Alves de Oliveira, sofreu acidente de trabalho em 25.09.2015, resultando em fratura da tíbia esquerda. Solicitou concessão de auxílio-acidente após alta médica, alegando redução da capacidade laborativa. A ação acidentária foi julgada improcedente, com a condenação em honorários advocatícios em 10%.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à concessão de auxílio-acidente, considerando a existência de sequela que não causa incapacidade laboral.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 exige comprovação de sequela que implica redução da capacidade para o trabalho.

4. Laudo médico pericial concluiu que as limitações não geram incapacidade laboral. Não houve impugnação técnica à prova pericial.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente procedente para afastar a condenação em verbas honorárias. Tese de julgamento: 1. Auxílio-acidente exige comprovação de incapacidade laboral. 2. Isenção de custos e verbas de sucumbência em ações de acidente de trabalho.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, art. 129, parágrafo único.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Claudio Alves de Oliveira** foi julgada improcedente (fls. 268/272).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão entendendo fazer jus a concessão de auxílio-acidente a partir da alta médica. Alternativamente, pede o afastamento da condenação em honorários de sucumbência (fls. 275/286).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

Com efeito, o postulante, atualmente com 47 anos de idade, relata na inicial que trabalhava para a empresa Viação Aérea São Paulo S.A quando, em 25.09.2015 (emenda à inicial de fls. 96) sofreu um acidente de trabalho (trajeto), com fratura da tíbia esquerda, o que reduziu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença NB 6122315579 no período de 11.10.2015 a 01.04.2016; o prejuízo funcional e pede a concessão de auxílio-acidente.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está demonstrada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo sindicato da categoria (fls. 40/41), quando o trabalhador recebeu o pagamento de auxílio-doença previdenciário nº 31/612.231.557-9 cessado em 01.04.2016 (fls. 73).

Realizada avaliação física e analisados os exames complementares, da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Thiago Franco de Camargo Virgili, merece destaque o trecho onde o *expert* assim concluiu:

“Concluo baseado na história clínica, exame físico e exames complementares que o paciente apresenta a enfermidade declarada: fratura de tíbia esquerda.

As limitações encontradas não geram incapacidade, pois não há limitações graves ou sequelas que limitem ou diminuam a capacidade laboral” (fls. 208).

Nesse sentido, em que pese a constatação de uma sequela consolidada (fls. 209 – resposta ao quesito “11”), tal sequela não causa uma repercussão funcional incapacitante (fls. 209 – resposta ao quesito “12” e fls. 210 – resposta ao quesito “16”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Como é sabido, para fins de indenização acidentária é necessária a comprovação do binômio nexos causal/incapacidade laboral. A ausência de quaisquer destes requisitos obsta a indenização no âmbito acidentário.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência, inclusive dos honorários periciais.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto por **Claudio Alves de Oliveira** (afastar a condenação em verbas honorárias), conforme acima decidido.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator